



Parecer n.º 339/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 869/2020 que “Estabelece restrição à Implantação de Portarias Virtuais em condomínios habitacionais”.

Autor: Romoaldo Júnior

Relator (a): Deputado (a) Moax Rumi

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/09/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 07/12/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 16/12/2021, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 04/01/2022, tendo a esta aportado no dia 20/01/2022, tudo conforme as fls. 02 e 13v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 869/2020, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou Substitutivos.

O presente Projeto de Lei visa estabelecer restrição à implantação de portarias virtuais em condomínios habitacionais, ficando vedada a implantação de sistemas de portaria virtual em condomínios habitacionais que excedam a quantidade de 25 (vinte e cinco) unidades residenciais, sendo que os condomínios habitacionais com até 25 (vinte e cinco) unidades residenciais somente podem implantar sistema de portaria virtual quando possuírem apenas 1 (uma) portaria de entrada e saída de pedestres e 1 (uma) para entrada e saída de veículos.

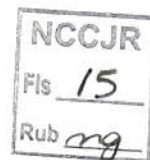
Consta a seguinte justificativa nos autos:

O uso do sistema de automação de portaria remota por meio da internet vem crescendo na medida em que cresce a demanda por moradia em condomínios. No entanto, para a aplicação desse sistema, é necessário refletir com cuidado sobre suas vantagens e desvantagens tendo em vista a segurança das pessoas. A presente Proposta visa restringir o uso de portarias virtuais nos condomínios habitacionais no Estado, uma vez que elas não monitoram determinados riscos, não garantindo, assim, a segurança dos condôminos.

O funcionamento dessas portarias é relativamente complexo: nos portões de acesso para pedestres e veículos, existe um sistema em que a abertura se faz através de uma central que remotamente franquia a entrada e a saída de moradores e de veículos nos condomínios. Esse sistema depende essencialmente de serviços de internet, com a automação dos portões, sensores e câmeras de monitoramento. Muitas vezes, a central de monitoramento está a centenas de quilômetros do condomínio e age de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



acordo apenas com o que mostram as câmeras de monitoramento desse condomínio. Ademais, esse sistema pode provocar vários impactos em nossa sociedade, tais como a supressão dos trabalhadores que atuam em portarias, o que aumentará o desemprego. Com uma Proposta como esta que pretendemos implementar, São Paulo evitou que aproximadamente 149 mil vagas de porteiros fossem extintas. Há que se considerar também a vulnerabilidade das portarias virtuais, as quais podem pôr em cheque a segurança dos condomínios habitacionais, pois essas não impedem que pessoas não autorizadas possam entrar junto com outros moradores no condomínio sem que ninguém perceba. Mesmo com uma outra opção de internet, nobreak e geradores, o sistema poderá apresentar falhas como oscilações na internet, por exemplo, que poderão ocasionar sua inoperância. E, se ocorrer quebra do equipamento de abertura dos portões ou do próprio sistema, uma pessoa deverá ficar incumbida de fazer o trabalho de portaria até o momento de seu reparo, o que não é adequado ou conveniente. Outra questão relevante a ponderar é a segurança no entorno do condomínio, já que com porteiro presencial quem tiver más intenções pensará antes de cometer algo ilícito em frente ao condomínio, afinal estará sob a visão do profissional que poderá acionar a emergência quando for necessário, portanto, o porteiro presencial é fundamental para a prevenção de crimes.

Ainda pode haver casos em que o presente sistema provoque o aumento de tempo de resposta aos atendimentos de urgência, como os chamados do Corpo de Bombeiros, do SAMU e da própria Polícia Militar, além de dificultar o atendimento dos auxiliares da Justiça. O principal e talvez o único motivo para a implantação da portaria virtual seria a redução de despesas ao longo do tempo. Entidades que representam síndicos de condomínios recomendam esse sistema somente em pequenos condomínios onde o fluxo de pessoas é menor, sendo inviável em condomínios médios e grandes. Nos condomínios médios e grandes, as despesas com folha de pagamento tanto dos porteiros quanto de outros profissionais são bem melhor distribuídas entre os condôminos, o que desqualifica a economia do serviço de portaria virtual. Diante dessas alegações, pedimos aos nobres Pares que apreciem e aprovelem o Projeto em pauta.

A Comissão de Segurança Pública e Comunitária em seu parecer de mérito manifestou pela aprovação do Projeto de Lei, sendo aprovado na sessão plenária do dia 01/12/2021.

Por fim, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, em 20/01/2022, conforme fls. 02/13v.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da Constituição Estadual de Mato Grosso, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme mencionado, o presente Projeto de Lei, em síntese, possui a finalidade de proibir a implantação de sistema de portaria virtual em condomínios habitacionais que excedam 25 (vinte e cinco) unidades residenciais.

Em relação à matéria, prevê a Constituição Federal:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim sendo, o Legislativo Estadual, no exercício de sua atribuição constitucional típica de legislativo, na realidade exerce seu **poder** e seu **dever** de construir o sistema jurídico traçado pela Constituição Federal, tendo os limites materiais positivos na exata medida dos limites estabelecidos no texto da Carta Magna, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade da Lei, conforme preceitua Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra **Elementos do Direito Administrativo**, que nos assevera que a função legislativa, que é a principal, resume-se na votação das leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Estado membro, desde que a Assembleia Legislativa respeite as reservas constitucionais da União.

Advertimos, pois, que a Assembleia Legislativa não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns ramos do direito (penal, processual, eleitoral, do trabalho), sobrando-lhe as matérias asseguradas expressamente pelo Art. 25. § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Mérito e está de acordo com o que estabelece o art. 172, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Princípio da Livre Iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva.

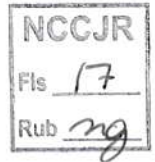
Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



E tal previsão encontra respaldo também na Ordem Econômica:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...).

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

As intervenções do Estado-administrador e do Estado-legislador, que evidentemente podem ocorrer, não devem perder de vista as balizas decorrentes das finalidades acima indicadas, amalgamadas na própria sedimentação constitucional dos princípios da ordem econômica, razão pela qual a Propositura é inconstitucional.

Contrários ao projeto, estão os argumentos abaixo despendidos, conforme a inteligência do artigo publicado no site www.conjur.com.br/2020/mota-pls-portarias-virtuais-sao-inconstitucionais, que trazem luz à discussão do tema, que aponta a regra da portaria única para pedestres e veículos e se encaixa para os condomínios que superam a quantidade de 25 residências, no âmbito de Mato Grosso.

Os projetos da espécie que surgiram pelo país a fora, preveem a contratação, por todos os condomínios que já possuem portaria virtual implantada, de um seguro específico para sinistros relacionados a acidentes envolvendo veículos, sistema de automação dos portões, roubos e furtos etc.

Ao pretender limitar a utilização do sistema eletrônico de portaria virtual e exigir a contratação de seguro como condição, a proposta legislativa cria uma norma restritiva de direito e dever em relações privadas, com pertinência temática afeta, portanto, ao Direito Civil (que engloba o Direito Condominial e o Imobiliário) e com reflexos na seara trabalhista. Esse é um caso de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, porque induz, por duas razões, usurpação de competência privativa da União para legislar.

A primeira razão é que as relações civis privadas decorrentes de direitos materiais (como a propriedade privada e a autonomia da vontade, inclusive em condomínios habitacionais) encontram-se abarcadas pelo Direito Civil, tratando-se de matéria cuja competência para legislar é da União.

O outro ponto citado pelos projetos de lei e que se encaixa na segunda razão de estarem evitados de inconstitucionalidade é o impacto social da implementação da tecnologia, que pretensamente causará desempregos em massa. Ou seja, ainda que por via oblíqua, os projetos pretendem legislar sobre o Direito do Trabalho, o que também se trata de competência privativa da União.

Além do problema de ordem formal, os projetos de lei são materialmente inconstitucionais, uma vez que de forma clara afrontam os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e da liberdade econômica, bem como a política nacional de relações de consumo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis. 13
Rub. mg

Assim, o dessa forma, o presente Projeto de Lei, em que pese a relevância da matéria, fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 869/2020 de autoria do Dep. Romoaldo Júnior.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 869/2020 - Parecer n.º 339/2022
Reunião da Comissão em 25 / 10 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bovo
Relator(a): Deputado(a) Marco Rumi

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 869/2020 de autoria do Dep. Romoaldo Júnior.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator(a)	
Membros	